

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2021.0000818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, incs. II e IX, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei 8.625/93 e art. 48 da Resolução 005/18/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar irregularidades na contratação de servidores pela Câmara de Sandolândia/TO, que, segundo informações obtidas por moradores, não se sabe quando foi a última vez que houve concurso público na Câmara Municipal de Sandolândia/TO e que os servidores são indicados pelos Vereadores, havendo irregularidades na forma de contratação;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inc. II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, através de seu art. 37, inc. II estabelece que a regra para a acessibilidade aos cargos e empregos públicos é a realização de concurso público de provas ou provas e títulos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte: (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal deverá ser levada a efeito tão somente para atender situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária, não se enquadrando nessas hipóteses a contratação de servidores para cargos de natureza permanente e em relação aos quais já existe concurso público recentemente finalizado e com candidatos aprovados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92, com as alterações dadas pela Lei 14.230/21, traz em art. 11, inc. V, conduta que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, caracterizada pela conduta de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;”

RESOLVE

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia/TO, Leniel Francisco da Cunha, que:

1. No prazo de 06 (seis) meses, adote as as necessárias providências no sentido de realizar concurso público para provimento dos cargos de natureza efetiva, ocupados atualmente por servidores contratados de forma precária e/ou nomeados de forma irregular, sem aprovação em concurso público; e,
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça, resposta por escrito sobre eventual providência adotada a partir da presente Recomendação, com documentação hábil que lhe dê comprovação.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por *Whatsapp* ou *e-mail*, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe (via aba comunicações) para divulgação no Diário Oficial.

Araguaçu, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU